



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013

INTERESSADO: Diretoria-Geral de Administração

ASSUNTO: Contratação de Empresa para Conclusão da Obra do Edifício Sede.

PARECER JURÍDICO Nº 018/2015

I - RELATÓRIO

Os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para exame da minuta (fls. 1.582/1.583) do segundo termo aditivo ao contrato de construção da obra do edifício sede e edificações anexas do TRT22, que entre si celebram o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22.ª REGIÃO e a empresa CONSTRUTORA F. RAMALHO LTDA.

O presente termo aditivo tem por objeto: a) acrescentar novos itens e quantidades à planilha orçamentária geral da obra contratada; b) suprimir itens e reduzir quantidades previstas na planilha orçamentária geral da obra contratada; c) alterar os prazos de vigência do contrato e de execução da obra.

Às fls. 2.782/2.783v, há exposição de motivos externados pela comissão de fiscalização com demonstração da necessidade de acréscimos e supressões no atual contrato da obra. Após os ajustes solicitados pela CCI, foi juntada a planilha demonstrativa de todas as alterações propostas (fls. 2.788/2.792).

No que tange à prorrogação dos prazos, conforme despacho de fls. 3.018/3.019v, a Administração assevera que decorreu do realinhamento do cronograma físico-financeiro.

Às fls. 2.810/2.812, consta manifestação expressa da Coordenadoria do Controle Interno aquiescendo com as mudanças implementadas via segundo termo aditivo.

A Diretoria-Geral de Administração, às fls. 2.813, valendo-se das manifestações da Seção de Engenharia e da Coordenadoria do Controle Interno, aprova as modificações relativas a acréscimos e supressões, bem com, às fls. 3.018/3.019, com fundamento no art. 57, § 1º, I e V, da Lei 8.666/93, autoriza a prorrogação dos prazos de



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013

execução da obra e de vigência do contrato por vinte meses cada, os quais findam, respectivamente, em 05/09/2016 e 03/05/2017.

É o que basta relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, I, parágrafo único, da Resolução Administrativa 73/2012 desta Corte em consonância com exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, passo ao exame da minuta do segundo termo aditivo.

Conforme relatado, às fls. 2.782/2.783v, há exposição de motivos externados pela comissão de fiscalização com demonstração da necessidade de acréscimos e supressões no atual contrato da obra, bem como, após os ajustes solicitados pela CCI, fora juntada a planilha demonstrativa de todas as alterações propostas (fls. 2.788/2.792), as quais consistem em: a) acrescentar novos itens e quantidades à planilha orçamentária geral da obra contratada, totalizando a quantia de R\$ 399.733,69 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), correspondentes a 1,21% (um vírgula vinte e um por cento) do valor originalmente contratado, conforme as alterações constantes da planilha orçamentária geral, juntada às fls. 2.791/2.792 do PA 644/2013; b) suprimir itens e reduzir quantidades previstas na planilha orçamentária geral da obra contratada, totalizando a quantia de R\$ 423.195,39 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), correspondentes a 1,28% (um vírgula vinte e oito por cento) do valor originalmente contratado, conforme as alterações constantes da planilha orçamentária geral, juntada às fls. 2.791/2.792 do PA 644/2013.

Nos termos do no art. 65, I, "b", § 1º, os contratos regidos pela Lei 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. O § 1º do art. 65 da Lei de Licitações



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013

e Contrato, para o caso em apreço, fixa os limites em evidência em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Nota-se que os quantitativos, quer seja de acréscimo, 1,21% (um vírgula vinte e um por cento), quer seja de supressão, 1,28% (um vírgula vinte e oito por cento), ambos tomando por base o valor originalmente contratado, não excedem a margem disponível para tais alterações.

Desse modo, tenho que o acréscimo contratual encontra-se em consonância com a legislação vigente.

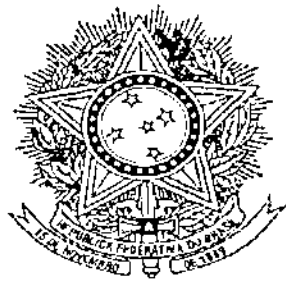
No que tange à prorrogação do prazo, à Diretoria-Geral de Administração, após apresentar justificativa pormenorizada acerca das razões que suscitaram o elastecimento dos prazos em tela (fls. 3.018/3.019), com fundamento no art. 57, § 1º, I e V, da Lei 8.666/93, autoriza a dilação dos prazos de execução da obra e de vigência do contrato por vinte meses cada, os quais findam, respectivamente, em 05/09/2016 e 03/05/2017.

A dilação do prazo de execução da obra pode ensejar prejuízos para a Administração. Dentre tais prejuízos o que resta mais evidenciado é o relativo ao reajuste de preços pela parte que não fora executada no devido tempo, dado que importa em despesa a ser suportada por quem tenha dado causa injusta. Logo, as despesas decorrentes dos atrasos nas execuções dos contratos podem ser de responsabilidade da própria Administração, da Contratada ou de um terceiro.

Dentro desta perspectiva é que o parágrafo quarto da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO REAJUSTE DE PREÇOS -, do contrato em evidência, dispõe que não é devido reajuste para a Contratada em relação às parcelas que se encontrem em atraso quando tal atraso é de sua responsabilidade. Abaixo transcreve-se a disposição referida, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO REAJUSTE DE PREÇOS

O reajustamento se dará mediante solicitação fundamentada da contratada, a cada período de 12 (doze) meses, pelo INCC – Índice Nacional de Custo da Construção Civil, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, a contar da data limite



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013

para apresentação da proposta de preço, constante do instrumento convocatório.

(...)

PARÁGRAFO QUARTO - O índice de reajustamento não será aplicado sobre as parcelas que se encontrem em atraso, conforme o cronograma físico-financeiro apresentado, caso o atraso referido seja de responsabilidade da contratada.

O prof. Marçal Justen, tratando de matéria correlata ao tema, entende que, *verbis*:

A disciplina do art. 57, § 1º, envolve hipóteses em que a inviabilidade de atendimento ao cronograma original deriva de evento não imputável ao particular. Em tese, o atraso na execução da prestação decorrente de ação ou omissão culposa do particular configura causa de rescisão do contrato (art. 78, incís. I a V, e art. 80, I).

Mas poderá ocorrer situação em que, não obstante o atraso derive de ato culposamente imputável ao particular, caberá a manutenção do contrato – ainda que acompanhada da imposição de sanções de outra ordem ao faltoso. Se assim se passar, será imperioso promover a readequação dos prazos contratuais, o que se fará segundo a disciplina dos §§ 1º e 2º do art. 57, ora examinados.

In casu, a Administração reconhece que a contratada não teve culpa pelo atraso na execução da obra, na medida em que o Secretário de Obra (fls. 2.490/2.491) declara que a empresa não teve culpa no atraso, e mais, entendeu devido o reajuste integral pela parte não executada da obra. Logo, ante a tais fatos, a prorrogação da obra encontra amparo na legislação vigente.



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013

Contudo, impende à Administração a apuração de quem é o responsável pela dilação do prazo contratual, a quantificação dos prejuízos sofridos e a tomada das devidas medidas, quanto à reparação dos danos sofridos pela Administração, inclusive, se for o caso, com a cobrança do prejuízo financeiro.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, DECIDO:

a) recomendar a Administração que promova a apuração de quem é o responsável pela dilação do prazo contratual, a quantificação dos prejuízos sofridos e a tomada das devidas medidas, quanto à reparação dos danos sofridos pela Administração, inclusive, se for o caso, com a cobrança do prejuízo financeiro;

b) aprovar a minuta do segundo termo aditivo de fls. 3.020/3021.

À Diretoria-Geral de Administração para o que entender de direito.

Teresina, 31 março de 2015.


WERNEK ALVES DA COSTA
Assessor jurídico